

**PROVIMENTO Nº 259/CGJ/2013**  
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Altera denominação de capítulo e dá nova redação aos arts. 290 e 290-A do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#), que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no Anexo II da [Resolução nº 70](#), de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que define como Meta nº 8 “cadastrar todos os magistrados nos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud)”;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, um elevado número de juizes de direito ainda envia solicitações ao órgão por meio físico;

CONSIDERANDO que a utilização do Sistema INFOJUD confere celeridade ao procedimento de requisição de informações, evita o acúmulo desnecessário de correspondências físicas e reduz o custo da atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 198, *caput* e § 2º, do [Código Tributário Nacional](#) ([Lei federal nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966);

CONSIDERANDO as informações constantes da [Instrução de Serviço nº 3/CGJ/2012](#), referentes ao cadastro e à regularização de acesso aos Sistemas Conveniados;

CONSIDERANDO que a [Recomendação nº 12](#), de 25 de junho de 2013, mencionada no art. 37 do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#), é, na verdade, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, o que ficou consignado nos autos nº 2013/63300 - GESCOM,

PROVÊ:

Art. 1º. O CAPÍTULO II do TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) passa a denominar-se “DO INFOJUD”.

Art. 2º. Os arts. 37, § 4º, 290 e 290-A do [Provimento nº 161/CGJ/2006](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. (...)”

§ 4º. Cada escrivão lavrará certidão de cumprimento da [Recomendação nº 12](#), de 25 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, cujos itens de inspeção encontram-se previstos nos formulários de correição, fazendo nela constar eventuais fatos relevantes, para fins de documentação, mantendo-a em pasta própria, à disposição do público para consultas e fiscalização pela Corregedoria-Geral de Justiça.

(...)

Art. 290. Os juízes de direito deverão utilizar unicamente o Sistema INFOJUD para a obtenção de informações cadastrais e cópias de declarações de imposto de renda em posse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando necessárias para a instrução de processos judiciais, sendo vedada a solicitação por meio físico.

§ 1º. O juiz de direito que ainda não possuir certificado digital deverá providenciá-lo com a Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR.

§ 2º. O magistrado poderá cadastrar no Sistema INFOJUD servidor que possua certificado digital para, conforme autorização do perfil, “solicitar informações” à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou “solicitar e receber informações”.

Art. 290-A. As secretarias de juízo manterão em pasta própria e em arquivo reservado, as informações que contiverem dados econômico-financeiros das partes, obtidas na forma do *caput* do art. 290 deste Provimento, cientificando o interessado do seu conteúdo e certificando no processo a ocorrência, salvo se, por determinação do juízo, for recomendada sua juntada aos autos, circunstância em que o feito passará a tramitar em segredo de justiça.

§ 1º. Fica vedada a extração de cópias dos documentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. Os documentos que informem apenas o endereço do contribuinte poderão ser juntados aos autos pelo escrivão.”.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2013.

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO  
Corregedor-Geral de Justiça